

Lei Orgânica

do Município

Tomar do Geru

SERGIPE



ABRIL / 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	7
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	8
DOS PODERES MUNICIPAIS	9
CAPÍTULO III	
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	9
SEÇÃO II – DA POSSE	10
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO IV – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	13
SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	13
SEÇÃO VI – DA ELEIÇÃO DA MESA	14
SEÇÃO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	15
SEÇÃO VIII – DAS SESSÕES	15
SEÇÃO IX – DAS COMISSÕES	16
SUBSEÇÃO I – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	17
SUBSEÇÃO II – DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA	17
SUBSEÇÃO III – DO SECRETÁRIO DA CÂMARA	18
SEÇÃO X – DOS VEREADORES	
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	18
SUBSEÇÃO II – DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	19
SUBSEÇÃO III – DAS LICENÇAS	19
SUBSEÇÃO IV – DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs DO PROCESSO LEGISLATIVO – DISPOSIÇÃO GERAL	20
TÍTULO II	
CAPÍTULO IV	
SEÇÃO I – DO PROCESSO LEGISLATIVO	20
DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CAPÍTULO V – DO PODER EXECUTIVO	22
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	22
SUBSEÇÃO I	22
SUBSEÇÃO II – DA SUBSTITUIÇÃO	23
SUBSEÇÃO III – DA LICENÇA	23
SUBSEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES	23
SUBSEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO	23
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	24
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	25
SEÇÃO IV – DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO	25
SEÇÃO V – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	26
SUBSEÇÃO I – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	26
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO I	26

SEÇÃO II – DOS ATOS MUNICIPAIS	27
SEÇÃO III – DOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS	28
SEÇÃO IV – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	28
CAPÍTULO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I – DAS OBRAS PÚBLICAS	28
SEÇÃO II – DAS LICITAÇÕES	29
CAPÍTULO VIII	
SEÇÃO I – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	30
SUBSEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	30
SUBSEÇÃO II – DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	31
SUBSEÇÃO III – DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA	31
SUBSEÇÃO IV – DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL	32
SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS	33
SUBSEÇÃO I – O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO	33
SUBSEÇÃO II – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DAS EMENDAS AOS PROJETOS	34
SEÇÃO III – DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	34
SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA	35
CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE SAÚDE A ASSISTÊNCIA SOCIAL	35
CAPÍTULO X – A EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	37
CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA	39
CAPÍTULO XII – DO MEIO AMBIENTE	40
CAPÍTULO XIII – DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS	41
CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	42
TÍTULO IV	
CAPÍTULO XV – DA ORDEM ECONÔMICA	
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	42
SEÇÃO II – DA POLÍTICA URBANA	43
SEÇÃO III – DO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE EXPANSÃO URBANA ...	44
SEÇÃO IV – DOS TRANSPORTES	46
SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES URBANÍSTICAS	46

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

“PREÂMBULO”

INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, NÓS, REPRESENTANTES DO POVO GERUNHENSE NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, NO EXERCÍCIO DOS PODERES QUE NOS FORAM CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EM BENEFÍCIO DA NOSSA COMUNIDADE, PROMULGAMOS A SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Tomar do Geru, do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º — O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º — O Município integra a divisão administrativa do Estado, e os seus limites são os seguintes:

LIMITES MUNICIPAIS:

Com o Município de Itabaianinha:

Começa com um marco às nascentes do Riacho Salgado, no ponto sul da serra da Catamba; daí descendo esse riacho até a sua foz no Rio Itamerim; daí descendo o Itamerim até o Engenho Tabúa.

Com o Município de Tobias Barreto:

Começa com um marco à margem esquerda do Rio Real a S. E. do Povoado Curralinho; daí em linha reta às nascentes do Riacho Salgado.

Com o Município de Cristinápolis:

Começa no Engenho Tabúa, em marco a S. E., à Foz do Riacho Zumbi, daí em linha reta às nascentes do Riacho Paiaíá; daí em diante em linha reta à barra do Riacho do Rio Real.

Com o Estado da Bahia:

Segue a divisa interestadual desde o marco na barra do Riachão do rio Real até o marco a S. E. do Povoado Curralinho.

Ditos limites são aceitos por nossos Municípios desde os primórdios de sua fundação, e posteriormente referendados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 4º — A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila e constituem os bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 5º — O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º — São símbolos do Município, o BRASÃO, a BANDEIRA e o HINO, representativos de sua cultura e história.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º — Compete ao Município, além de outras atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III. instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V. instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI. organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;
- VII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, com a participação, se necessário, de entidades privadas, devidamente legalizadas, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, e a participação de Entidades privadas devidamente legalizadas, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX. promover a cultura e a recreação;
- X. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, e artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI. fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;
- XII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII. realizar os serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal.
- XIV. realizar programa de apoio às práticas desportivas;
- XV. realizar programas de alfabetização;
- XVI. realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII. elaborar e executar o plano diretor;
- XIX. executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificações e conservação de prédios públicos municipais;
- XX. Fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- XXI. sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXII. regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII. conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios luminosos ou outros, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestações dos serviços de táxis.

Art. 8º — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º — O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único — É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO III

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 — O Poder Legislativo é exercido pela CÂMARA MUNICIPAL, composta de VEREADORES, eleitos para a legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único — Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal e às seguintes normas:

- I. para os primeiros 20.000 habitantes, o número de Vereadores será de (09) nove, acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;
- II. o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III. o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de trata o inciso anterior.

Art. 12 — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º. Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO."

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM PROMETO".

§ 3. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Atas divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a Organização do abastecimento alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para, o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas pública do Município;
- II. tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V. concessão de auxílios e subvenções;
- VI. concessão e permissão de serviços públicos;
- VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. alienação e concessão de bens imóveis;
- IX. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração;
- XII. plano diretor;
- XIII. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV. guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI. organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, às seguintes atribuições:

- I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II. elaborar o seu Regimento Interno;

III. fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

IX. mudar temporariamente a sua sede;

X. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta e fundamental;

XI. proceder à Tomada de Contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII. processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII. representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI. criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII. convocar os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, desde que aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara;

XIX. Autorizar referendos e convocar plebiscitos;

XX. Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por votação secreta e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros;

§ 1º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados na forma da Lei Orgânica;

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, se assim o entender, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 16 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará conta qualquer pessoa física, ou jurídica, ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 17 — O Controle externo da Câmara Municipal de Vereadores será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º. As contas do Prefeito deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra à Câmara Municipal.

§ 2º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, na Secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

§ 3º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas o questionamento, ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º. Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias, este é tido como aprovado.

§ 6º. Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, é obrigatória a remessa do balancete da receita e despesa à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, ambas acompanhada das Notas de Empenho emitidas naquele mês.

§ 7º. As contas da Câmara Municipal serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, que sobre elas decidirá, de acordo com a Lei, emitindo, inclusive parecer, que deverá obedecer ao mesmo rito das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 — A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 — A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.

§ 2º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 — Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único — No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossados os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 — Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas de exercício anterior;

II. propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III. declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias extraordinárias, solenes, secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica ou na legislação específica.

Art. 27 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

Art. 30 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara;
- III. a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo (1/10) dos Membros da Câmara;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programa de obras ou planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 32 — As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- V. promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;
- VI. fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX. requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;
- X. autorizar as despesas da Câmara;
- XI. exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- XII. designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XIII. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIV. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XV. administrar os serviços da Câmara Municipal.

Art. 35 — O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. na eleição da mesa diretora;
- II. quando ocorrer empate em qualquer votação em plenário.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 36 — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo fixado.

III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 37 — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, às seguintes:

- I. redigir a Ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III. fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO X DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 — Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 39 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 — É incompatível com o decôro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 41 — Os Vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do Inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 — Perderá o mandato de Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em casos de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que deixar de residir no município;
- VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 — O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ Único — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 44 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II. para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido do cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 — No caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

TÍTULO II CAPÍTULO IV SEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 — O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. Resoluções.

Art. 47 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II. do Prefeito Municipal;
III. através de iniciativa popular, mediante proposta da emenda subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal e Estadual, de Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 48 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 — Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

- I. Os Códigos Tributários e de Finanças Públicas de Município;
- II. Estatuto dos Servidores Municipais;
- III. Estatuto do Magistério Público;
- IV. Plano Diretor e Código de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único — As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Membros da Câmara de Vereadores, salvo maiores exigências desta Lei.

Art. 50 — São de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que:

- I. fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- III. estabeleçam regime jurídico dos servidores públicos municipais, provimento estabilidade aposentadoria;
- IV. fixem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 51 — A iniciativa popular poderá ter iniciativa de apresentar projeto de leis ordinárias, desde que subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 52 — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar Medidas Provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para que possa se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único — As Medidas Provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 53 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II. nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. A apreciação de emenda aos projetos enviados em regime de urgência, far-se-á no prazo de cinco dias.

§ 2º. Os prazos deste artigo não correm durante o recesso nem se aplicam aos projetos de lei complementares.

Art. 55 — Depois de concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para a promulgação, ao Prefeito.

§ 6º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito no caso do § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará.

Art. 56 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação, os atos de:

I. Competência exclusiva da Câmara Municipal;

II. Matéria reservada à Lei Complementar;

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, este se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

Art. 57 — O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos por eleição direta, em sufrágio universal secreto até noventa dias antes do término do mandato vigente, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal, no que couber.

Parágrafo Único — O mandato será de quatro anos e proibida a reeleição.

Art. 58 — A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único — Após dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago.

SUBSEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos cargos, será chamado ao exercício do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 — Em caso de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição (90) noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único — Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Executivo, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até trinta dias depois da última vaga.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 61 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único — Em caso de licença por mais de 10 (dez) dias do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e de ambos, o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do cargo, não poderão assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou funcional, com exceção da posse, em virtude de aprovação em concurso público, realizado antes de sua eleição.

Art. 63 — O Prefeito não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público ou remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada para o ano subsequente.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito terá remuneração nunca superior a dois terços (2/3) da do Prefeito.

Art. 65 — Durante o exercício financeiro anual, o reajuste da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será feito com base no reajuste concedido ao funcionalismo público municipal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 — Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições:

- I. representar o Município em juízo e fora dele;
- II. sancionar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- III. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, ou utilidade pública ou por interesse social;
- IV. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;
- VI. permitir o uso de bens municipais por terceiros, desde que autorizado pela Câmara Municipal;
- VII. permitir a concessão de serviços públicos por terceiros, desde que autorizado pela Câmara Municipal;
- VIII. exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IX. vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- X. prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da Lei Orgânica;
- XI. nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- XII. enviar à Câmara Municipal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta de orçamento previsto nesta Lei;
- XIII. prestar à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, conforme o inciso XI do Art. 15, desta Lei Orgânica;
- XIV. contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito depois de autorizado pela Câmara Municipal;
- XV. celebrar e autorizar Convênios, Acordos ou Ajustes com entidades públicas;
- XVI. Expedir Leis Delegadas, de Acordo com esta Lei Orgânica;
- XVII. conferir condecoração e distinções honoríficas;
- XVIII. solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, se houver, na forma da lei;
- XIX. decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XX. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXI. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme os critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII. dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV. realizar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunidade;

XXV. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas, ou delegar atribuições ao setor competente para que preste as informações necessárias;

XXVI. outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67 — O Prefeito será processado por crime de responsabilidade quando atentar contra a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I. a existência da União e a autonomia do Estado e do Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a probidade na administração;
- V. a Lei Orçamentária;
- VI. o cumprimento das Leis e das decisões Judiciais;

§ 1º. considera-se descumprimento às Leis Municipais, a desobediência do Prefeito às normas determinativas, de fazer imperativo, ou as normas proibitivas.

Art. 68 — Em casos de crimes comuns, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, depois da permissão da Câmara Municipal, por decisão de dois terços dos votos de seus membros.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 69 — O Prefeito perderá o cargo:

- I. por desobediência à Lei Orgânica;
- II. após ser condenado por crime de responsabilidade;
- III. após sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV. por abandono do cargo, salvo por motivo justificado;
- V. quando perder, ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- VI. quando o procedimento for declarado incompatível com o decôro administrativo;

§ 1º. É considerado comportamento indecoroso:

- I. proceder publicamente contra os bons costumes e os valores de convivência social;
- II. o abuso de prerrogativas asseguradas ao Chefe do Executivo Municipal;
- III. usar reiteradas vezes de artifícios visando dificultar a fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara Municipal, através dos votos de dois terços de seus membros, declarará a improbidade administrativa do Prefeito, cassando-lhe o cargo, permitindo-lhe ampla defesa.

**SEÇÃO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 70 — Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de dezoito anos, em pleno gozo do exercício dos direitos políticos.

Art. 71 — A criação, estruturação e atribuição dos Secretários Municipais serão definidos em Lei especial.

Art. 72 — É de competência do Secretário, além das atribuições especificadas nesta Lei Orgânica:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades administrativas de sua competência e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, se solicitado, relatório anual de sua gestão à frente da Secretaria;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, quando legalmente convocado, ou espontaneamente, quando o seu oferecimento for aceito pela Mesa Diretora;
- V. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VI. cessar através de poder de polícia administrativa, obras e serviços que atentem contra a legislação municipal.

Art. 73 — Os Secretários Municipais ou cargos equivalentes são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 — Os Secretários ou equivalentes deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

SEÇÃO I

Art. 75 — A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 76 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional.

**SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 77 — A publicidade de Atos e Leis Municipais, far-se-á, de preferência, em órgão oficial, e não havendo, na imprensa local, ou não existindo, será afixado no local de costume, para conhecimento de todos.

Parágrafo Único: A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 78 — O processo de comunicação da Prefeitura poderá ser efetuado através dos diversos meios de comunicação, sendo no entretanto, terminantemente proibido o uso de publicidade para promoção, ou visando promover marca administrativa personalizada através de nomes, símbolos ou imagens.

Parágrafo Único: É permitida a publicidade de atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 79 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. Mediante decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de Lei
 - b) instituição, modificação e extinção das atribuições não privativas da lei;
 - c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) regulamentação de lei;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por Lei;
 - h) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;
 - i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - l) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município.
- II. Mediante Portaria quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores do Município;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) autorização para contratação e dispensa de servidores sob regime da CLT;
 - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto da Lei ou Decreto.

**SEÇÃO III
DOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 80 — Os Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração são aqueles que possuem poder real de mando, subordinados diretamente aos Secretários Municipais e ao Prefeito.

§ 1º. São os seguintes os cargos caracterizados neste artigo:

- I. As Secretarias Municipais;
- II. As Chefias de Órgãos ou Departamentos;

§ 2º. As Funções Gratificadas integram o plano de cargos e salários estabelecidos no Estatuto do Servidor Público.

Art. 81 — Em caso de urgência e necessidade real, a Câmara Municipal pode autorizar o Prefeito a contratar servidores por prazo determinado e improrrogável de um ano.

**SEÇÃO IV
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 82 — O Município instituirá regime jurídico único e plano uniforme de carreira para servidores da administração pública municipal.

§ 1º. O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais assegurará aos servidores da administração municipal isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvados as vantagens de caráter individual, ao relativo à natureza ou local de trabalho.

Art. 83 — O Estatuto do Magistério deve assegurar aos seus membros planos de carreira e piso salarial condigno que será reajustado todas as vezes que o funcionalismo público em geral sofrer reajuste nos seus vencimentos, visando manter o seu valor real, de acordo com a política salarial vigente.

Art. 84 — Dar-se-á aposentadoria do servidor público na mesma forma do disposto no Art. 40 da Constituição Estadual.

Art. 85 — Os servidores nomeados em decorrência de concurso público, adquirirão estabilidade no serviço público após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º. O servidor estável só perderá o cargo por força de Sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa.

§ 2º. Os servidores estabilizados por qualquer medida legal que não seja o concurso público, não se beneficiarão da estabilidade, salvo os casos previstos no Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DAS OBRAS PÚBLICAS**

Art. 86 — A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I. A construção de edifícios públicos;
- II. A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III. A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º. A realização de obras públicas municipais deve estar adequada às Diretrizes Orçamentárias e deve ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas e devidamente licenciada.

§ 2º. A construção de edifícios e obras públicas deve obedecer aos princípios da economicidade e adequação aos espaços circunvizinhos e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes da legislação.

Art. 87 — As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação, se for o caso.

Art. 88 — A fiscalização das obras públicas será feita por pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, que também certificará a conclusão da mesma, juntamente com a autoridade responsável.

Parágrafo Único — O Município manifestar-se-á previamente sobre a construção de obras públicas pela União ou pelo Estado, no território, devendo os mesmos obedecerem às normas estabelecidas para este fim.

Art. 89 — Não será permitida a urbanização que impeça o livre e franco acesso público às praias, rios e canais.

Art. 90 — A abertura, alargamento, alinhamento ou nivelamento de vias públicas, só poderão ser efetuadas mediante anuência de órgão de planejamento urbano ou equivalente.

Art. 91 — Não é permitida a realização de quaisquer obras que impliquem na danificação de via pública, sem garantia prévia e escrita de que o local será recuperado de modo que fique como era anteriormente.

Parágrafo Único — É obrigatória a caução para a garantia da execução dos serviços.

**SEÇÃO II
DAS LICITAÇÕES**

Art. 92 — As licitações realizadas pelo Município de Tomar do Geru para compras, serviços e realização de obras, serão procedidas com observância da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único — Para fins desta Lei, considera-se:

I. **COMPRAS:** Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

II — **SERVIÇOS:** Toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação, etc.

III — **OBRAS:** Toda construção, demolição, reforma ou ampliação, realizada através de execução direta ou indireta.

Art. 93 — São modalidades de licitação:

- a) a concorrência;
- b) a tomada de preços;
- c) o convite.

§ 1º. Convite, é a modalidade de licitação entre interessados, no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 03 (três) escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, convocados por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 2º. Tomada de Preços, é a modalidade de licitação entre interessados, previamente registrados, observada a necessária habilitação;

§ 3º. Para a realização de Tomada de Preços, a Administração Municipal manterá registro cadastral de habilitação de firmas, com as qualificações específicas em função da natureza dos fornecimentos, obras ou serviços, de vulto, de cujos registros serão fornecidos certificados aos interessados.

§ 4º. Concorrência, é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração Pública, nos casos de compra, serviços ou obras de grande vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação pelos órgãos de divulgação escrito e/ou falado.

Art. 94 — A Lei estabelecerá os limites dos valores para realização das diversas modalidades de licitação, bem como a sua dispensa, observado o que dispõe a Legislação Federal e Estadual.

Art. 95 — É dispensável a Licitação:

- a) nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando não acudirem os interessados à Licitação anterior, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;
- c) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo sem similar no mercado, bem como a contratação com profissionais ou firmas de notória especialização;
- d) na aquisição de obras de arte e objetos históricos, desde que previamente avaliados;
- e) quando a operação envolver concessionário de serviços públicos ou, exclusivamente de pessoas de direito público interno, ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- f) nos casos de emergência caracterizada a urgência ao atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- g) nas compras, serviços ou obras de pequeno vulto.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SUBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Ad. 96 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos
- II. Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

- III. Contribuição de Melhoria, decorrente da realização de obras públicas;
- § 1º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SUBSEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 97 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 140, I, b, da Constituição Estadual;
- IV. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção do óleo diesel.

§ 1º. O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 98 — O valor mínimo para a base do imposto sobre transmissão de bens imóveis, será estabelecido pelo Executivo Municipal, por Decreto, levando em conta critérios técnicos e objetivos.

SUBSEÇÃO III DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

Art. 99 — As taxas arrecadadas em razão do exercício de seu poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por eles ao contribuinte ou posto à disposição deste, compreende:

I. SERVIÇOS — Cobrados pela prestação de um serviço público Municipal, pela disponibilidade de um serviço público municipal, pela prestação e disponibilidade acumulativa de um serviço público municipal e pelo uso de bem público;

II. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL — Cobrado sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, pericia, apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu Poder de Polícia, na forma da Lei;

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — Arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas locais.

Parágrafo Único — É obrigatória a cobrança de contribuição de melhoria, por todas as obras públicas realizadas em áreas de valorização urbana que contribuam para a valorização e melhoria do local;

Art. 100 — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá, na medida do possível, estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, especialmente com referência a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento de tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável, ou encaminhamento para cobrança judicial.

Parágrafo Único — Os recursos por acaso impetrados neste setor serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 101 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, e a critério do Prefeito Municipal, ser criada uma comissão da qual participarão servidores do Município, conforme Decreto emitido pelo Prefeito.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de atualização monetária e poderá ser atualizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 102 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

SUBSEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 105 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e dos Estados, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 106 — A despesa se constitui pelos gastos que o Município realiza para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, visando a satisfação das necessidades coletivas.

Parágrafo Único — A realização da despesa obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, e ao que dispõe a legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 107 — As arrecadações das taxas devem ser destinados a programas de aplicações específicas estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 108 — O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único — A desobediência das disposições contidas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO I O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 109 — Todos os recursos do Município de Tomar do Geru, incluindo as transferências, subvenções e doações, serão depositadas de preferência, em estabelecimentos oficiais de crédito, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 110 — O Poder Executivo Municipal terá a iniciativa de estabelecer os Orçamentos Anuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 111 — A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 112 — A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 113 — O Projeto de Lei Orçamentária, será acompanhado de demonstrativos contendo a receita e despesa, inclusive com detalhamento das receitas de aplicação em mercado de capital aberto ou qualquer outra receita de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Único — A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo nas proibições a autorização para abertura, desde que configurado o limite, de créditos suplementares e a contratação de operações financeiras por antecipação da receita até o limite constitucional.

Art. 114 — Cabe à Lei Complementar:

- a) dispor sobre o exercício financeiro, a vigência dos prazos a elaboração e organização da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual
- b) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração municipal.

SUBSEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS AOS PROJETOS

Art. 115 — Os Projetos de Lei relativos as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara.

§ 1º. Caberá à Comissão Mista permanente da Câmara:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos na Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões criadas de conformidade com o Art. 58 da Constituição Federal.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual, somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal.
- III. sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 116 — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo anterior, enquanto não iniciadas a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 117 — O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei modificando as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, desde que respeite os princípios instituídos na Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 118 — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficaram sem despesas orçamentárias (dotações) correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais com prévia autorização legislativa para tal finalidade.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- I. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de compromissos de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III. a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados por maioria absoluta, pelos membros do poder Legislativo Municipal;
- IV. a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundo de despesas, exceto a repartição da arrecadação dos impostos referidos no Art. 158 da Constituição

Federal, como também a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único — Além das proibições contidas neste artigo, a destinação de recursos de que trata o Art. 212 da Constituição Federal, constituirá em crime de responsabilidade a não aplicação dos percentuais ali expressos na função da educação.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 119 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio financeiro.

Art. 120 — As alterações orçamentárias durante o exercício se darão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei podendo tal autorização ser incluída na própria Lei Orçamentária anual.

Art. 121 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho" que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 122 — É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos adicionais, devendo, o Executivo atender, face às necessidades de adequamento orçamentário.
- II. organização dos serviços administrativos de cada criação transformação ou extinção de seus cargos ou função, adequado à realidade orçamentária da Câmara e a fixação das respectivas remunerações.

Art. 123 — A Lei Orçamentária deverá ser promulgada até o último dia útil do exercício, independente de qualquer providência para vigorar no primeiro dia do exercício subsequente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE SAÚDE A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 — A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 125 — Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 126 — As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares e/ou através de serviços de terceiros.

Art. 127 — São competências do Município, exercidas pela Secretária da Saúde ou equivalente:

I. Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II. Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III. A assistência à saúde;

IV. A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI. A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII. A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX. O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X. A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI. A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII. A implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

XIII. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV. O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV. O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI. A normatização e execução, no âmbito do Município, da política de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII. A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII. A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com os serviços privados de abrangência municipal;

XIX. A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX. Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Art. 128 — Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do artigo anterior, constarão do plano diretor do município e serão afixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição da clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 129 — Ficam criados, no âmbito do município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, e a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS (Sistema Unificado de Saúde) devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 130 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Art. 131 — O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do município será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinado às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO X A EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Art. 132 — A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com o objetivo de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 133 — O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso, permanência e assistência na rede municipal de ensino;

II. gratuidade do ensino público em todos os estabelecimentos, oficiais da rede municipal;

III. valorização dos profissionais do ensino público municipal, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial;

IV. gestão participativa e democrática do ensino público municipal, na forma da lei.

Art. 134 — O Município cumprirá o seu dever para com a educação pública mediante a garantia dos seguintes princípios:

I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, extensivo inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. oferta de ensino público noturno, regular e supletivo, adequado às necessidades do educando, assegurando ao mesmo, padrão de qualidade do ensino público regular;

III. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino;

IV. prioridade no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 135 — O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos estudantes.

Art. 136 — O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 137 — O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 138 — A normatização e orientação das atividades educacionais competem ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, quando houver, ressalvadas a competência de outros órgãos legalmente constituídos.

Art. 139 — O ensino é livre à iniciativa privada, sujeito, no entretanto, às normas gerais de educação nacional, estadual e municipal.

Art. 140 — Poderá ser ministrado, facultativamente, nas escolas do município, o ensino religioso, cujo *currículum* será elaborado por uma comissão, composta para esta finalidade.

Art. 141 — O município se empenhará por todos os meios, para que nele se instalem escolas de 2º Grau, oferecendo melhores condições às Escolas de 1º Grau e cultivando recursos humanos, em vista da Consecução do 2º Grau.

Art. 142 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante dos impostos e das transferências recebidas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 143 — Os professores que forem cedidos através de Convênios a Instituições Sociais particulares de caráter filantrópica e de funcionamento regular, não perderão, por hipótese alguma, sua regência de classe.

Art. 144 — O Município apoiará, incentivará e promoverá as manifestações culturais do seu povo, zelando pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da cultura folclórica cabendo-lhes:

I. proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

II. garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura.

Art. 145 — Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais bens destinados à manifestações artístico-culturais;

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, etc.

Parágrafo Único — O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural do município, através do inventários, registros, vigilância, desapropriação, tombamento, e outras formas de aquarelamento e preservação.

Art. 146 — O Município fomentará as práticas desportivas, incentivará e criará, dentro de suas possibilidades, áreas de lazer, complexos desportivos e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão.

Art. 147 — Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 148 — A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno, e a diminuição das discrepâncias sociais entre a cidade e o campo.

Art. 149 — O desenvolvimento rural deverá ser implementado através planos de desenvolvimento municipal que contemple o setor rural.

Parágrafo Único — O Município indicará os membros de uma comissão de desenvolvimento rural, que envolverá todos os órgãos e/ou entidades com raio de ação direta ou indireta no campo, visando a elaboração e a execução de uma política de desenvolvimento rural municipal, através de ações integradas, num programa abrangente que respeite as atividades e planos individuais reforçando os de interesse comum com apoio técnico, material e financeiro dos Poderes Públicos, ligados ao setor agrícola.

Art. 150 — A política rural será integrada com os órgãos da União, do Estado e com o Município, que, através de Convênios, Acordos ou Ajustes, ou, dispondo de recursos para tal fim, poderá realizá-la separadamente, cabendo-lhe:

I. Estabelecer, financiar, juntamente com os órgãos públicos, e implantar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local;

II. Coordenar a elaboração do programa estabelecido no inciso I deste artigo, juntamente com a participação dos órgãos da União, do Estado e outros.

III. Estabelecer normas de funcionamento das ações a serem desenvolvidas em complementação às do Governo Federal e Estadual, com vistas à preservação da natureza e ao equilíbrio ecológico.

Art. 151 — As principais metas do município para a agricultura estarão orientadas, prioritariamente, para atender às necessidades do pequeno e médio agricultor, viabilizando o seu desenvolvimento e a sua fixação no campo.

Art. 152 — O município atuará juntamente com os órgãos responsáveis, na fiscalização, industrialização e comercialização de produtos agrícolas de origem animal e vegetal, visando a preservação da saúde pública.

Art. 153 — O Município, em consonância com a Legislação Federal e Estadual, estabelecerá normas através de Lei Complementar com a finalidade do controle de agrotóxicos, sua utilização, e outros produtos semelhantes que ponham em risco a saúde da população e o equilíbrio ecológico.

Art. 154 — Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural oficial, serão prestados gratuitamente e estarão voltados aos pequenos e médios produtores rurais, levando-se em consideração:

I. Os interesses e anseios da família rural;

II. As alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venham destruir ou poluir o meio ambiente, e que incrementem a receita líquida das famílias;

III. Medidas de assessoramento no aperfeiçoamento e organização dos produtores, no que diz respeito à produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização dos produtos.

Art. 155 — A Assistência Técnica e Extensão Rural devem integrar-se de forma harmônica aos serviços de Pesquisa Agrícola, incorporando aos seus programas e projetos as experiências dos produtores e trabalhadores rurais, respeitando a organização destes e as condições sócio-econômicas, objetivando o atendimento das necessidades básicas que resultem na melhoria da qualidade de vida, através do aumento do nível tecnológico.

CAPÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 — O Município promoverá os meios necessários para satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal (Art. 225 C.F.)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e de qualidade de vida da população local.

§ 3º. As escolas do município manterão programas de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art 157 — Ao Município cabe, entre outras, às seguintes providências:

I. preservar e proteger a fauna e a flora, evitando a extinção das espécies e assegurando a diversidade das mesmas e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II. prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento, especialmente dos rios;

III. exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreira em núcleos urbanos.

IV. exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades, ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

V. definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 158 — O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 159 — O Município pode a qualquer momento, através de ato administrativo, suspender os trabalhos de exploração e aproveitamento de minerais, que ponham em risco a segurança, saúde e higiene da população, bem como a preservação do meio ambiente.

Art. 160 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 161 — É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 162 — O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Parágrafo Único — Nenhuma pessoa será discriminada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 163 — É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar ao Prefeito a prática, por órgão ou entidade pública, ou por empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público proceder a apuração de sua veracidade ou não, e no caso positivo, aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo Único — Será punido nos termos da lei, o Agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 164 — Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que no Município é o Prefeito, ou aquele a quem este delegar atribuições.

Art. 165 — O Poder Público Municipal proibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166 — A ação do município, na área de sua circunscrição territorial e com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, promoverá os programas de ação governamental na área de assistência social.

Parágrafo Único — As entidades beneficentes e de assistência social, com sede no município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 167 — O Município promoverá programas de assistência à velhice e à criança abandonada, juntamente com o programa dos governos federal e estadual.

TÍTULO IV CAPÍTULO XV DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 168 — O Município desenvolverá o seu programa econômico fundado na valorização do trabalho e baseado na livre iniciativa, tendo por escopo assegurar aos seus municípios uma existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, em articulação com a União e o Estado com observações dos seguintes princípios:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. autonomia municipal;
- III. proteção ao meio ambiente;
- IV. defesa do consumidor;
- V. função social da propriedade;
- VI. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e à microempresas e pequenas empresas locais.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial às empresas sediadas no município.

§ 3º. A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo e na forma de lei complementar que definirá às exigências para tal finalidade, entre outras as de:

- I. regime jurídico, inclusive quanto às obrigações trabalhistas;

- II. proibição de privilégios fiscais;
- III. subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV. orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 169 — A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

- I. exigência de licitação, em todos os casos;
- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 170 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 171 — A política de desenvolvimento urbano a ser formulada do âmbito de planejamento municipal, conforme diretrizes estabelecidas pelos Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, é orientada para o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. Entende-se por Política Urbana o conjunto de princípios e ações e a interação desta com o meio rural.

§ 2º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

§ 3º. A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenações urbanas, expressa no Plano Diretor.

§ 4º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 5º. O proprietário do solo urbano, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da legislação federal, deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados os juros legais.

Art. 172 — Configuram abuso de direito e da função social da propriedade:

- I. retenção especulativa de solo não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo subutilizado ou não utilizado;
- II. manobras especulativas, diretamente ou por intermédio de terceiros, que visem à extorsão de preços de venda ou locação;
- III. construção ou reconvenção que implique a venda de habitação ou mesmo locação, para população de baixa renda com padrões inferiores aos estabelecidos no Plano Diretor;

IV. desrespeito à preservação do meio ambiente.

Art. 173 — O desrespeito a função da propriedade, conforme definido no artigo anterior, será punido pelo Poder Executivo Municipal mediante a aplicação da legislação que rege a espécie.

Art. 174 — O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III DO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 175 — Para assegurar o direito à cidade e a sua gestão democrática, bem como no sentido de corrigir distorções no uso de bens comuns à comunidade, o Poder Público Municipal deve utilizar os seguintes instrumentos:

- I. FISCAIS:
 - a) imposto predial e territorial progressivo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas;
 - c) incentivos e benefícios fiscais.
- II. FINANCEIROS E ECONÔMICOS:
 - a) fundos especiais;
 - b) tarifas diversificadas de serviços públicos.
- III. JURÍDICO:
 - a) parcelamento, edificação, ou utilização compulsória;
 - b) requisição urbanística;
 - c) desapropriação;
 - d) servidão administrativa;
 - e) tombamento de bens;
 - f) direito de concessão de uso;
 - g) direito de construir;
 - h) usucapião especial de imóvel urbano.
- IV. ADMINISTRATIVO:
 - a) reserva de áreas para utilização pública;
 - b) regularização fundiária;
 - c) regulamentação e licenciamento das construções, obedecido o Plano Diretor;
 - d) regulamentar e autorizar o parcelamento do solo para fins urbanos, em observância ao Plano Diretor;
 - e) regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas ou quaisquer outros meios de publicidade.
 - f) regulamentar e licenciar a localização e funcionamento, obedecido o Plano Diretor e demais Leis pertinentes à espécie;
 - g) regulamentar e autorizar os jogos desportivos, espetáculos e os divertimentos públicos;
 - h) licenciar estabelecimentos comerciais, industriais e similares, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da comunidade;

- i) fixar os horários de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- j) regulamentar e administrar o serviço funerário, cemitérios, e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas;
- k) outras limitações administrativas previstas em lei.

Art. 176 — O Município deve promover a recuperação dos investimentos públicos, diretamente dos proprietários de imóveis urbanos, mediante contribuição de melhoria.

Art. 177 — Os imóveis tombados por Lei, e as áreas de preservação ambiental, devem ter isenção de tributos.

Art. 178 — Mediante lei, o Poder Público pode determinar o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, obedecendo o critério de:

- I. o prazo para parcelamento não pode ser superior a três anos a partir da notificação, com exceção de grandes áreas, sendo de um ano, em todos os casos, o prazo para o seu início;
- II. o proprietário deve ser notificado pela Prefeitura para cumprimento da obrigação, pessoalmente, ou através de AR.
- III. A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente ou promitente comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo anterior.

Art. 179 — O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, possibilita ao município aplicação de imposto territorial urbano progressivo, pelo prazo máximo de cinco anos, após a conclusão do prazo previsto no inciso I, do artigo 158, desta Lei.

§ 1º. Decorridos cinco anos de cobrança do imposto territorial progressivo sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações previstas no artigo acima citado, o município deve determinar a sua desapropriação, com pagamento em dinheiro.

Art. 180 — No instrumento de notificação deve constar, no mínimo, o seguinte:

- a) objetivo da desapropriação do imóvel;
- b) o valor atribuído ao imóvel;
- c) o prazo de desocupação de imóvel, depois de notificado.

§ 1º. Caso discorde do valor atribuído ao imóvel desapropriado, o proprietário poderá requerer, no prazo de lei, o complemento financeiro, mediante ação ou contestação na justiça comum.

Art. 181 — Se no prazo de trinta dias, a partir da desapropriação, o proprietário não requerer o direito mencionado no artigo anterior, significa de pleno direito a aceitação integral do preço e condições estabelecidas na desapropriação.

Art. 182 — O Município deve interditar edificações em ruínas, ou em condições de insalubridade, demolindo construções que ameacem ruir ou em desacordo com a legislação.

Art. 183 — As licenças para as atividades de parcelar, construir, edificar ou qualquer outra licença concedida pelo Município, quando autorizada em detrimento da legislação que regula a matéria, é nula de pleno direito.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES

Art. 184 — O Município organizará o serviço de transporte urbano e interurbano na cidade, conforme estabelece a Constituição Federal, devendo para tanto tomar as seguintes providências:

- a) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente o perímetro urbano, com relação ao itinerário, à seleção de vias e aos pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) sinalizar, em cooperação com outros órgãos públicos, as vias urbanas e estradas municipais e fiscalizar a sua utilização;
- f) definir e adotar medidas necessárias para dar condições de segurança ao movimento de veículos e pedestres;
- g) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivos, escolar e de táxi.

Art. 185 — O serviço de táxi será prestado preferencialmente por motorista profissional autônomo, ou por associações de motoristas profissionais autônomos.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 186 — Constituem infrações às normas urbanísticas:

- a) construir, ou deixar construir excedendo os limites máximos permitidos ou estabelecidos em legislação municipal, ou relativos ao uso e ocupação do solo;
- b) construir ou deixar de construir em desacordo com os termos da licença concedida pelo município, ou mesmo sem licença;
- c) parcelar ou deixar parcelar terrenos em dimensões inferiores à mais restrita estabelecida em legislação municipal, para a área;
- d) construir ou deixar construir em área "non edificandi";
- e) registrar títulos relativos a imóveis e averbar edificações contrariando dispositivos vigentes em lei, federal, estadual ou municipal;
- f) infringir, não cumprir ou permitir que não se cumpra, determinações da legislação urbanística referente ao uso e ocupação do solo;
- g) causar danos ao meio ambiente ou ao patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico e ecológico;

Art. 187 — Os responsáveis por danos, usurpação ou invasão de logradouros públicos ou de servidão, bem como de galerias ou cursos d'água, perenes ou não, ainda que situados em terrenos de propriedade particulares, serão passíveis, de punição, devendo ser reconstruída à situação anterior.

Art. 188 — Os proprietários de imóveis sob o regime de tombamento e preservação que os descaracterize ou proceda a demolição, serão passíveis das punições previstas em lei.

Art. 189 — Incorrem em multas que devem ser fixadas em lei, ou funcionários públicos municipais, estaduais e federais, que contribuam de alguma forma para os ilícitos previstos nesta seção, devendo a autoridade municipal, no caso de servidores do Estado e da União, representar às suas respectivas repartições, ou órgão competente, para apuração do ato ilícito.

José Raimundo da Fonseca
Presidente
José Cardoso Neto
Vice-Presidente
Jackson Viana dos Reis
1º Secretário
Maria Regina Miranda Fontes
2ª Secretária
Gilmar Guimarães dos Reis
3º Secretário
José Velames de Oliveira
Relator
José Caboclo Correia Lima
Vice Relator
José Diniz da Fonseca
Paulo Francisco dos Reis
Alfeu Moreira Guimarães